



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000733/2002-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.446 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de novembro de 2013
Assunto
Recorrente CISA TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes,.

Trata-se de exigência do crédito tributário relativo à faltas de recolhimento do Imposto de Importação e IPI, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora; multa de 30% por falta de licenciamento, multa regulamentar, por erro na classificação fiscal, e por falta de fatura comercial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem relator os fatos, adota-se o relatório da Delegacia de Julgamento:

Declaração Inexata de Mercadorias:

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/09), o importador, por meio da adição 001 da DI nº 02/00089450, registrada em 04/01/2002, submeteu a despacho mercadorias da marca Alcatel descrevendo-as ora como "Sistema de roteadores OMNI OS50248C incluindo fonte de alimentação redundante, cabos e unidade base backup", ora como "Roteador digital OMNI Router OS50248C", classificando-as no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8517.30.62, destinado à classificação dos roteadores digitais para telecomunicações com interface serial de pelo menos 4 Mbps, próprios interconexão de redes locais com protocolos distintos.

Entretanto, relata a auditoria que:

...em ato de conferência física, constatou-se que estas mercadorias são COMUTADORES DIGITAIS da marca ALCATEL, modelo OMNI STACK OS50248C, COM CAPACIDADE DE ROTEAMENTO PARA REDES DE DADOS, ou seja ROTEADORES DE DADOS, configurados apenas com interfaces do padrão "Ethernet", NÃO APRESENTANDO QUALQUER INTERFACE, SERIAL OU OUTRA, para TELECOMUNICAÇÃO. A única interface serial instalada, denominada pelo fabricante de "console", como se depreende do próprio nome, não se presta a conectar o tráfego a ser roteado mas tão somente a possibilitar a conexão de um aparelho auxiliar de configuração e/ou gerenciamento externo do aparelho quando necessário, é de padrão RS232, possui velocidade máxima de 38,4 Kbps (38.400 bits por segundo), infinitamente inferior à velocidade das portas "Ethernet" destinadas ao tráfego roteado de 10 ou 100 Mbps (10.000.000 ou 100.000.000 de bits por segundo).

Adicionalmente, constatou-se que os roteadores possuem dispositivos próprios de conversão de energia elétrica, e, por isto, funcionam independentemente de conexão com as fontes de alimentação cabos e outras unidades importadas, pelo que estas partes acessórias devem seguir seu próprio regime de tributação.

Na mesma DI, adições 003 e 004, o importador submeteu a despacho mercadorias da marca Sun descrevendo-as como "Workstation Enterprise 220R, incluindo ..." e "Workstation Sun Ultra 10 Model 440, incluindo ...", classificando-as, respectivamente, nos códigos NCM 8471.50.20 e 8471.50.10, destinado à classificação das unidades de processamento digitais que não integrem sistemas de processamento de dados.

Também mediante conferência física, a auditoria fiscal constatou que "SÃO DE FATO MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS da marca SUN, modelos 220 R e Ultra 10, APRESENTADAS SOB A FORMA DE SISTEMAS compostos de unidade central de processamento, cabos, adaptadores, dispositivos de armazenagem de dados em cartuchos de fita magnética, monitores policromáticos de vídeo de tubos de raios catódicos, dispositivos de armazenagem de dados em discos magnéticos duros, gabinetes para acondicionamento de máquinas de processamento de dados e outros dispositivos de

armazenamento de dados, conversores estáticos/retificadores redundantes de energia elétrica, etc..., pelo que se revelaram inexatas e incompletas as informações constantes das descrições detalhadas das mercadorias declaradas pelo contribuinte, pois não contemplam o mínimo de informações necessárias ao correto enquadramento tarifário”.

Observa que os códigos NCM declarados pelo contribuinte foram eleitos ao arrepio das disposições constantes da Regra Geral Interpretativa n.º 1 do Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias RGI/SH, do Texto da Posição 8517, e da Nota Complementar, da Nota de Subposição 1 e da Nota 5, todas do Capítulo 84.

Informa que, em relação aos roteadores OS5024, também contribuíram para a sua reclassificação os aspectos ligados às suas funcionalidades reveladas no Relatório de Identificação de Mercadorias RI n.º 023/02, emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo – ITUFES, em atendimento à solicitação de assistência técnica.

Ressalva que, como decorrência das correções das descrições detalhadas, das NCM e das alíquotas de impostos aplicáveis, tornou-se necessário o rearranjo das mercadorias importadas em adições individualizadas por tratamento fiscal. E ressalta que o detalhamento das retificações efetuadas consta do Quadro Demonstrativo das Correções e do Extrato de Retificação de DI anexado.

Acrescenta que, embora sejam relacionados apenas os valores tributáveis das adições “corrigidas” 006 e 008, a declaração inexata e os erros de classificação na NCM abrangem todas as mercadorias acima mencionadas.

No campo relativo ao Enquadramento Legal, além dos dispositivos próprios, consta:

Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH, aprovadas pelo Decreto n.º 97.409/88.

Regra Geral Interpretativa n.º 1, combinada com as Notas 2 “b” e 5 da Seção XVI, e texto da posição 8517 da NCM, aprovada pelo Decreto n.º 2.376/97.

Falta de Declaração de mercadorias:

Durante a conferência física das mercadorias submetidas a despacho através da mesma DI, foi constatado que não foram declaradas as seguintes mercadorias da marca Sun: 02 unidades de armazenamento de dados em fita magnética modelo SGXTAP4MM; 02 unidades de armazenamento de dados em discos magnéticos modelo SGXDSK060C; 02 cabos elétricos modelo X3859A; 02 cabos elétricos modelo X311L; 01 armário metálico modelo SGXARY030A para acondicionamento de máquinas de processamento de dados.

Segundo a fiscalização, estas mercadorias são classificadas na NCM em códigos para os quais são devidos os impostos lançados, conforme

Quadro Demonstrativo das Correções, para as adições retificadas 012 a 015.

Importação desamparada de Licença:

Esta penalidade foi aplicada pela importação do exterior das mercadorias constantes das adições retificadas 001 a 004, 006, 008, 009, 011 a 015, nestas incluídas as mercadorias encontradas em excesso sem as devidas Licenças de Importação, automáticas ou não.

Inexistência de Fatura Comercial:

Infração incorrida pela inexistência de fatura comercial das mercadorias encontradas em excesso quando da conferência física das mercadorias e constantes das adições retificadas 012 a 015, conforme Termo de Conferência física de 24 de Janeiro de 2002.

Infração à Legislação Aduaneira – MP 2.158/35:

Penalidade aplicada por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM das mercadorias constantes das adições 001, 003 e 004.

Regularmente cientificada (fls.02 e 16) a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 176/188, na qual, em síntese:

Preliminares Alega, preliminarmente, nulidade do lançamento, por falta de indicação dos novos códigos da NCM, no corpo do auto de infração, relativos à reclassificação fiscal das adições 001, 003 e 004, bem como não houve explicitação dos motivos pelos quais as mercadorias não podem ser enquadradas na classificação pretendida pela Impugnante.

Com em relação aos roteadores OS5024, afirma que o Relatório de Identificação de Mercadorias (RI) nº 023/02 serviu como fundamento de desclassificação das mercadorias constantes de outras Declarações de Importação, que também foram objeto de autuações por parte do Fisco. Assim, é um laudo genérico, que está sendo utilizado aleatoriamente pelo Fisco para justificar suas arbitrariedades, não podendo servir como fundamento para a desclassificação das mercadorias objeto desta autuação, para a qual deveria ter sido colhida uma amostra específica.

Argui que é irregular o rearranjo no número das adições procedido pelo fisco, pois este deve levar em consideração a correção da classificação fiscal, a qual não foi indicada pela auditoria fiscal.

O fato narrado no relatório do auto de infração de que “são somente mencionados os valores tributáveis das adições retificadas 006 e 008, devido à impossibilidade técnica do programa da Secretaria da Receita Federal de gerar autos de infração, apesar da declaração inexata e os erros de classificação na NCM supostamente abrangerem todas as mercadorias mencionadas no auto de infração” constitui-se em mais um vício de nulidade do auto de infração, já que a Impugnante não pode verificar se o crédito tributário constituído foi corretamente lançado, pois os valores e as respectivas adições não foram

devidamente discriminados, o que a impossibilita de se defender acerca da certeza do crédito tributário constituído.

Assim foram ofendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois ao contribuinte só é possível defender-se quando a infração na qual supostamente incorreu estiver claramente apontada, bem como seu dispositivo legal e a pena a lhe ser imputada, o que não ocorreu no caso em tela.

Insurge-se contra a multa de 30% do valor das mercadorias constantes das adições retificadas 001 a 004, 006, 008, 009, 011 a 015, por importação desamparada de licença de importação (LI), pois não consegue ter ciência se a multa é realmente devida, uma vez que a necessidade de obtenção de LI deve ser verificada por NCM, e, no caso em tela, o Fisco não apontou qual a NCM correta a serem classificadas as mercadorias importadas.

Afirma que a exigência de LI surgiu somente após a desclassificação, motivo pelo qual não pode ser penalizada por essa causa superveniente, para a qual não concorreu. Ademais, não agiu com o fito de burlar o Fisco.

O Fisco imputou à Impugnante a penalidade prevista no "Artigo 80, inciso I, parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.158/35, de 27 de Agosto de 2001". Ocorre que a Impugnante, ao pesquisar o Diário Oficial da União (DOU) de 27/08/2001, verificou não existir medida provisória de nº 2.158/35 publicada nessa data. Com um enorme esforço, conseguiu descobrir que se tratava da Medida Provisória nº 2.158/35, publicada no DOU em 24/08/2001. Além disso, não encontrou o parágrafo 1º do inciso I do artigo 80, motivo pelo qual desconhece a infração que lhe é imputada, não havendo como se defender, ferindo, além dos princípios já citados, também o da legalidade, dentre outros.

Alega que o agente fiscal, absurdamente, imputou à Impugnante multa decorrente de não retorno ao exterior de mercadoria admitida no regime de admissão temporária, não fundamentando referida imputação e sem a Impugnante ter submetido nenhuma das mercadorias constantes na DI em tela ao regime de admissão temporária, quanto menos deixou de reexportá-la no prazo. Dessa forma, não há que se falar em aplicação da multa mencionada, por absoluta ausência de materialidade da infração.

Aduz pela impossibilidade da reconstituição da base de cálculo do IPI, pois, como já afirmado, não foi apontada qual a classificação que o fisco entendia correta.

Do Mérito:

Alega que, de conformidade com o seu pedido de regularização, endereçado ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória e protocolizado em 08/02/2002 anexado, verifica-se que, quando do desembaraço aduaneiro, as mercadorias foram submetidas à conferência física, na qual foram constatadas irregularidades nas quantidades das mercadorias constantes do AWB Master 042 1027

1100, do AWB House 01115573, do AWB 042 1027 5451 e do AWB House 01115773 e, conseqüentemente, nas respectivas Declarações de Importação, de forma que a quantidade de mercadorias faltantes na Declaração de Importação nº 02/00089450 correspondia à quantidade de mercadorias em excesso na Declaração de Importação nº 02/00089492 e viceversa.

Sendo assim, o agente fiscal autuou a Impugnante, a qual passou a proceder à retificação das Declarações de Importação, de forma que as mesmas se adequassem ao resultado da conferência física. A ora Impugnante, com o intuito de regularizar sua situação e garantir a liberação das mercadorias importadas, efetuou o recolhimento da multa supostamente devida por infração ao artigo 84 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, bem como da multa supostamente devida por importação efetuada ao desamparado de licença de importação, de conformidade com as exigências realizadas pela própria autoridade alfandegária.

Como o rearranjo das mercadorias em diferentes adições da DI em tela não gerou diferença de tributo, não foi efetuado recolhimento nesse tocante. Após a emissão do Comprovante de Importação (CI), ao faturar e entregar as mercadorias objeto da Declaração de Importação retificada nº 02/00089450, e da Commercial Invoice nº 21194, o destinatário, ao recebê-las, constatou que as mercadorias estavam em desacordo com o discriminado na nota fiscal fatura, a qual foi emitida com base na DI retificada. Constatou-se, em seqüência, que as mercadorias estavam em conformidade com os documentos de embarque e, conseqüentemente, com a DI original. Ao tomar conhecimento do ocorrido, a Impugnante verificou que as mercadorias que ainda se encontravam em seu poder no armazém, ou seja, aquelas objeto da Commercial Invoice 21379 e do AWB Master 042 1027 5451 e House 01115773 e da DI 02/00089492, estavam exatamente conforme declarado na respectiva DI original, ou seja, em desconformidade com a DI retificada. Logo, solicitou ao representante daquela repartição alfandegária que fosse procedida averiguação dos fatos narrados, bem como a ocorrência de eventual equívoco, a fim de que fossem sanadas as discrepâncias documentais e financeiras decorrentes dessa constatação. Entretanto, ainda assim os pagamentos das multas supramencionadas não foram considerados pelo Fisco, o que deve ser promovido, não havendo que se falar em crédito tributário devido pela ora Impugnante.

Aduz que não procede a autuação por falta de apresentação de fatura comercial, porque, conforme narrado no item anterior, houve um pequeno equívoco quando do rearranjo das mercadorias em adições diferentes, o que foi noticiado pela Impugnante, que não teve a intenção de burlar o Fisco.

Pelos mesmos motivos, alega impossibilidade da aplicação da multa pela falta das mercadorias constantes das adições retificadas 005 e 010 e que o lançamento de eventual débito jamais poderia ter sido efetuado sem a apreciação do respectivo pedido de regularização protocolizado no órgão alfandegário.

Informa que, com o intuito de regularizar sua situação e garantir a liberação das mercadorias importadas, efetuou o recolhimento das exigências objeto do auto de infração ora impugnado, conforme DARF anexados, das diferenças de imposto de importação, de impostos sobre produto industrializados, das multas regulamentares de respectivos impostos, bem como das multas supostamente devidas por infração ao artigo 84 da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001 e por importação efetuada desamparada de licença de importação, em conformidade com as exigências realizadas pela própria autoridade alfandegária.

Além disso, com o rearranjo das adições, efetuado pelo fiscal ao lavrar o auto de infração ora impugnado, houve a compensação de débitos e créditos de impostos da mesma espécie como autorizado pela legislação que rege a matéria, ou seja, houve a compensação de IPI pago a maior com IPI pago a menor e II pago a maior com II pago a menor, conforme comprova o demonstrativo juntado.

Com referidos pagamentos complementares e compensações, houve a quitação dos débitos provenientes da desclassificação fiscal das mercadorias. Todavia, isto foi ignorado pela autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração, que está cobrando débitos já quitados. Portanto, inexistente relação jurídica tributária ou débito oriundo de aplicação de penalidades quanto a essa matéria.

Aduz que foram lavrados contra si, na mesma data, outros 11 autos de infração, dos quais tomou ciência na data de 26/02/2002, tendo o prazo de 30 dias para apresentação de impugnação em todos os processos, o que acabou por dificultar a sua defesa, ofendendo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se considerada a complexidade das autuações.

Requer o acolhimento das preliminares arguidas, decretando a nulidade do auto de infração; ou, alternativamente, que seja julgado insubsistente, pelas razões de mérito aduzidas. Protesta por provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental. Protesta por sustentação oral em todas as fases do processo.

Em 07/11/2005, esta 2ª. Turma de Julgamento, através da Resolução DRJ/FNS nº 23 /2005, decidiu, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência (fls. 193/223), sendo vencida a relatora original Rosicler Bárbara Nascimento Nodari.

Nesta diligência foi solicitado: a anexação de cópia da Declaração de Importação DI, juntamente com as adições a que se referem as exigências; esclarecimentos acerca da afirmação da auditoria fiscal de que “muito embora sigam abaixo relacionados apenas os valores tributáveis das adições corrigidas 006 e 008, devido à impossibilidade técnica deste programa de geração de Autos de Infração, a declaração inexata e os erros de classificação na NCM abrangem todas as mercadorias acima mencionadas”; demonstração como a auditoria chegou aos códigos TEC que adotou; proceder a um lançamento complementar considerando em demonstrativo os valores pagos pelo contribuinte, conforme documento de fl. 149, corrigindo outros aspectos que, porventura, entenda necessários.

Como resultado da diligência, em 11/01/2012, a auditoria fiscal junta o Relatório de Diligência (fls. 341/346) e esclarece que:

... a declaração atinente aos valores tributáveis das adições 006 e 008 decorre do fato de o aplicativo utilizado para a lavratura do AI em apreço (SAFIRA) não permitir a inclusão, no rol ANO/DI/ADIÇÃO Valor Tributável" (final da descrição dos fatos da infração), adições sem resultado tributável, ou seja, sem saldo de tributo a ser recolhido, independentemente de a infração apurada tratar-se de "Declaração Inexata de Mercadorias".

Acrescento que tal declaração foi aposta unicamente no intuito de justificar o que poderia ser tomado como uma aparente inconsistência entre o texto da descrição dos fatos da infração 001, que também alcança mercadorias agrupadas em outras adições, com o rol "ANO/DI/ADIÇÃO Valor Tributável", que indica apenas as adições 006 e 008.

Note-se que, consoante já indicado na coluna "Saldo" de II e IPI, do Quadro Demonstrativo das Correções, fls. 21/22, as adições 006 e 008 são as únicas com saldo de imposto a recolher, dentre aquelas que se referem a mercadorias constantes da DI original.

Nesse ponto, calha observar que as adições 012 a 015 versam sobre as mercadorias não declaradas na DI original e encontradas durante a conferência física, as quais constituem o objeto da infração 002.

Já com relação aos códigos NCM adotados na ação fiscal, registro que a sua determinação foi motivada pelo conteúdo do laudo técnico de fls. 28 a 38, cujas conclusões e respectivas regras de classificação adotadas se acham pormenorizadas no Relatório de Diligência de fls. 294 a 298, na forma de notas numeradas com relação a cada grupo de mercadorias. Todas as Regras e Notas utilizadas na reclassificação referem-se àquelas constantes do Anexo I do Decreto nº 2.376/97 e alterações posteriores.

E prossegue, à fl. 347:

Atendendo a determinação retro, esclareço que o lançamento complementar a que alude o item 4 da Resolução DRJ/FNS nº 23/2005 não se faz necessário, eis que todos os créditos tributários passíveis de constituição de ofício em razão do registro da DI nº 02/0008.9450 já o foram mediante o presente lançamento.

Observo também que todos os recolhimentos realizados pelo contribuinte por ocasião do registro da DI, ou seja, no gozo da sua espontaneidade, já foram devidamente considerados na apuração dos saldos devedores lançados, nos exatos termos do § 3º do artigo 150 da Lei nº 5.172/66, vide planilha de apuração de fls. 21/22.

Todavia, o mesmo não se deu com relação aos recolhimentos efetuados no curso da ação fiscal, eis que com relação a eles o benefício da espontaneidade não imputados/alocados aos créditos tributários constituídos, exatamente como demonstrado no extrato de fl. 150, constando do extrato de fl. 149 apenas demonstrativo dos saldos devedores então a eles remanescentes.

Como exposto, verifica-se que todos os recolhimentos realizados pelo contribuinte foram devidamente considerados, seja mediante dedução do valor devido, seja mediante imputação/alocação. Os realizados espontaneamente para deduzir o saldo de tributos devidos passíveis de lançamento, e os efetuados no curso da ação fiscal para fins de sua liquidação.

Reaberto o prazo para aditamento da impugnação (fl. 350), a empresa manifesta-se, às fls. 357/371, com as seguintes alegações:

Inicialmente requer seja o presente processo julgado com processo nº 12466.000733/200226.

Argui que, com a demora na tramitação do processo administrativo, houve ofensa a diversos princípios constitucionais; que a diligência realizada só agora não pode subsistir; e que não se pode emendar o auto de infração com a inclusão dos códigos NCM nesta atual fase, em que não existem mais as mercadorias, não foi dado à Impugnante o direito de formular quesitos e nomear assistente técnico.

Ressalta que o auto de infração é nulo, porque não apresenta, adequadamente, a descrição fática da infração, faltando-lhe os códigos NCM no corpo do auto de infração, o que não pode ser sanado por auto de infração complementar ou por diligência.

Repete os argumentos de que as mercadorias faltantes na DI 02/00089450 correspondem à quantidade de mercadorias em excesso na DI n.º 02/00089492 e viceversa.

Insurge-se contra as multas impostas pela ausência de fatura comercial e falta de mercadoria, bem como sobre os pagamentos e compensações.

Ao final, requer seja declarado insubsistente o auto de infração, restituindo-se o valor indevidamente pago.

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 04/01/2002 IMPRECISÃO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O erro no enquadramento legal da infração não acarreta a nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa, quando comprovado pela descrição dos fatos nele contido e pelo teor da impugnação apresentada que o contribuinte tinha pleno conhecimento das infrações a ele imputadas.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA.

Descritos os fatos que fundamentam os lançamentos, juridicamente qualificados no ordenamento legal, e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento no órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Exonerado Na decisão ora recorrida entendeu-se que ,considerando-se a opção pelo pagamento de parte do crédito tributário, este está extinto e, por conseguinte, extinguindo-se o litígio relativa à parte dos valores recolhidos.

Afastou-se, outrossim, a preliminar de nulidade da autuação, por se entender que constou dos autos todos os elementos motivadores do lançamento, com a suficiente descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração e das exigências nele apostas, pois, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, constaram os motivos da não aceitação da classificação eleita pela contribuinte e a justificativa da reclassificação.

No mérito, julgou-se parcialmente procedente a impugnação, para manter apenas a multa por infração administrativa ao controle das importações, sob o fundamento de que quando do registro da DI das mercadorias em referência, a legislação vigente dispunha que todas as importações estavam sujeitas a licenciamento automático ou não automático, na forma da Portaria SECEX nº 21/96, não sendo aplicável a retroatividade, por força do art.144 do CTN.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente pleiteou o cancelamento da penalidade com base na aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna, na forma do art.106, II, “a” e “b” do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o objeto do recurso voluntário cinge-se à multa por falta de licenciamento das importações.

De acordo com a decisão da Delegacia de Julgamento, que o fato gerador, ou, o registro da Declaração de Importação, deu-se anteriormente à vigência da Portaria SECEX 17/2003, no ano-calendário de 2002, que dispensou de licenciamento as importações, com fulcro no art. 144 do Código Tributário Nacional, aplicável seria a multa por falta de licenciamento à importação.

Contudo, não está esclarecido nos autos se o produto, com a nova reclassificação fiscal pretendida pela fiscalização, estaria sujeito a licenciamento não-automático, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96.

Portanto, resta claro que é condição necessária para a verificação da subsunção do fato ao tipo sancionatório, a realização de diligência para que a autoridade preparadora providencie esclareça o referido ponto, para que se conclua o julgamento.

Em face do exposto, no que pertine ao recurso voluntário, proponho a conversão de julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informe se as mercadorias em questão estariam sujeitas ao licenciamento na importação.

A Recorrente e a Recorrida devem ser cientificadas dos procedimentos referentes à diligência efetuada para que, desejando, manifestar-se a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Após, os autos deverão retornar a esta Turma, para prosseguir no julgamento do litígio.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo